# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213804 - SC (2026/0113140-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ISAAC RODRIGUES AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida no Tribunal de origem, carecendo da devida impugnação o óbice da Súmula 7/STJ, aplicando, assim, a Súmula 182/STJ.
2. A Defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a inadmissibilidade, em particular, o óbice da Súmula 7/STJ.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e se é possível suprir eventual deficiência de fundamentação no agravo regimental, à luz da preclusão consumativa e do princípio da dialeticidade.

## III. Razões de decidir

4. A ausência de enfrentamento específico do óbice da Súmula 7/STJ, com cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão de origem e as teses recursais para demonstrar que o acolhimento destas não demanda reexame de fatos e provas, inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.
5. A mera formulação de considerações genéricas sobre distinção entre reexame e revaloração da prova, seguida da reprodução das razões de mérito do recurso especial, não satisfaz o princípio da dialeticidade e o ônus de impugnação específica.
6. Correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ e a incidência do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, diante da falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.
7. A tentativa de suprir, no agravo regimental, as deficiências de fundamentação do agravo em recurso especial encontra óbice na preclusão consumativa e configura indevida inovação recursal, em afronta ao princípio da dialeticidade.

**Documento eletrônico VDA60049600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 35a6ba24-e4b7-46e6-8887-808cd97576a5**

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:* 1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, demonstrando, em relação à Súmula 7/STJ, que as teses recursais não exigem reexame de fatos e provas.

2. É vedado suprir, em agravo regimental, deficiências de fundamentação do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa.
*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2/8/2022, DJe 10/8/2022.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA60049600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 35a6ba24-e4b7-46e6-8887-808cd97576a5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213804 - SC (2026/0113140-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ISAAC RODRIGUES AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida no Tribunal de origem, carecendo da devida impugnação o óbice da Súmula 7/STJ, aplicando, assim, a Súmula 182/STJ.

2. A Defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a inadmissibilidade, em particular, o óbice da Súmula 7/STJ.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e se é possível suprir eventual deficiência de fundamentação no agravo regimental, à luz da preclusão consumativa e do princípio da dialeticidade.

## III. Razões de decidir

4. A ausência de enfrentamento específico do óbice da Súmula 7/STJ, com cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão de origem e as teses recursais para demonstrar que o acolhimento destas não demanda reexame de fatos e provas, inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A mera formulação de considerações genéricas sobre distinção entre reexame e revaloração da prova, seguida da reprodução das razões de mérito do recurso especial, não satisfaz o princípio da dialeticidade e o ônus de impugnação específica.

**Documento eletrônico VDA59093302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:20**
**Código de Controle do Documento: 288988cf-1379-41bc-9e67-34436b1b37e9**

6. Correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ e a incidência do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, diante da falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

7. A tentativa de suprir, no agravo regimental, as deficiências de fundamentação do agravo em recurso especial encontra óbice na preclusão consumativa e configura indevida inovação recursal, em afronta ao princípio da dialeticidade.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, demonstrando, em relação à Súmula 7/STJ, que as teses recursais não exigem reexame de fatos e provas.

---

2. É vedado suprir, em agravo regimental, deficiências de fundamentação do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2/8/2022, DJe 10/8/2022.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por ISAAC RODRIGUES AZEVEDO contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 432/433, que, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que a parte recorrente deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, carecendo da devida impugnação a Súmula 7/STJ, incidindo, assim, a Súmula 182/STJ.

No regimental (fls. 438/442), a defesa sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, ao argumento de que o agravo em recurso especial teria impugnado adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado para que seja reformada a decisão, conhecido e provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 446/449).

É o relatório.

**VOTO**

**Documento eletrônico VDA59093302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:20**
**Código de Controle do Documento: 288988cf-1379-41bc-9e67-34436b1b37e9**

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Da leitura do agravo em recurso especial (fls. 390/416), verifica-se que, de fato, o óbice da Súmula 7/STJ não foi impugnado especificamente. Isso porque a parte agravante limitou-se a formular considerações genéricas acerca da distinção entre reexame e revaloração da prova, além de reapresentar as razões de mérito do recurso especial.

A argumentação desenvolvida, todavia, não satisfaz o ônus de impugnação específica da decisão de inadmissibilidade.

Para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa confrontar os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, demonstrando em que medida o acolhimento destas não exigiria a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

Esse cotejo não foi realizado no agravo em recurso especial.

Nessas condições, mostra-se correta a decisão da Presidência desta Corte, ao aplicar, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Igualmente, o art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte dispõem que não se conhecerá do agravo em recurso especial que "*não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*".

A propósito:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INADMITIDO O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182 do STJ.***
>
> *2.* ***Conforme a jurisprudência, "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não é suficiente a afirmação genérica de que é desnecessário o reexame de provas, ainda que seja feita uma breve menção à tese sustentada, ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É indispensável o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do óbice processual em questão" (AgInt***

**Documento eletrônico VDA59093302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:20**
**Código de Controle do Documento: 288988cf-1379-41bc-9e67-34436b1b37e9**

***no AREsp 1.991.801/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 17/3/2023).***

*3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.801.394/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.*

*2.* ***Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.***

*3. Em relação à Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).*

*4. A alegação genérica de que a matéria impugnada foi objeto de exame pela Corte de origem, ou a simples assertiva de que foram opostos embargos de declaração a respeito do tema, não é suficiente para combater o fundamento de que não estaria atendido o requisito do prequestionamento. Faz-se necessário indicar em qual trecho do acórdão recorrido ocorreu a abordagem da questão jurídica trazida no recurso especial.*

*5. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.*

*6. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp n. 2.842.628/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula*

**Documento eletrônico VDA59093302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:20**
**Código de Controle do Documento: 288988cf-1379-41bc-9e67-34436b1b37e9**

> *83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.*
>
> *2.* ***No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.***
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ressalta-se que a mera renovação das razões pelas quais a parte entende devido o provimento do recurso especial não basta para demonstrar eventual desacerto da aplicação de óbices de admissibilidade.

Pontua-se, por fim, que a tentativa de suprir as deficiências de fundamentação do agravo em recurso especial, no agravo regimental, encontra óbice na preclusão consumativa, pois a impugnação integral, específica e pormenorizada da decisão que inadmite o recurso especial deve ocorrer na própria petição do agravo em recurso especial.

Ou seja, não é possível à parte agravante complementar ou reformular as razões anteriormente apresentadas, com o objetivo de afastar óbices cuja impugnação específica não foi oportunamente deduzida. Admitir essa complementação tardia equivaleria a permitir indevida inovação recursal, em afronta, ainda, ao princípio da dialeticidade.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59093302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:20**
**Código de Controle do Documento: 288988cf-1379-41bc-9e67-34436b1b37e9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.213.804 / SC**

Número Registro: 2026/0113140-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50055569820194047204

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ISAAC RODRIGUES AZEVEDO |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA / ASSIMILADOS |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ISAAC RODRIGUES AZEVEDO |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA59450034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:19**
**Código de Controle do Documento: 99ff8113-1aa3-4079-b81e-fd03f784cbcb**

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59450034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:19**
**Código de Controle do Documento: 99ff8113-1aa3-4079-b81e-fd03f784cbcb**